CASCAIS
PRÓXIMA
Gestão da Mobilidade, Espaços Urbanos e Energias

AJUSTE DIRETO

Processo n.º BS004621

"AQUISIÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO DE SUPORTE AO SISTEMA INFORMÁTICO IMPLEMENTADO NAS VIATURAS DA FROTA DA CASCAIS PRÓXIMA, E.M., S.A. E RESPETIVA MANUTENÇÃO"

CADERNO ENCARGOS

- CASCAIS, MAIO DE 2021

Maria Jose Valente

Assinado de forma digital por Maria Jose Valente
Dados: 2021.05.20 16:47:37 +01'00'

PARTE I

CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas jurídicas, económicas e técnicas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto *aquisição do sistema elétrico de suporte ao sistema informático implementado nas viaturas da frota da cascais próxima, E.M., S.A. e respetiva manutenção, na modalidade de fornecimento continuo*, mas viaturas identificadas no anexo II, bem como mas que vierem a integrar a frota da Cascais Próxima, E.M., S.A..
2. A entidade adjudicante reserva-se o direito de adquirir apenas parte dos bens e serviços contratualmente previstos ou de não adquirir quaisquer serviços, se o interesse da mesma assim o determinar, não podendo ser exigido à entidade adjudicante qualquer tipo de indeminização, seja a que título for, para cobrir a diferença entre o valor previsto e o valor efetivamente cobrado pelos bens fornecido e serviços prestados.

Cláusula 2.ª

Prazo de vigência do contrato

1. O contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento terá a duração de 12 (doze) meses, prorrogável por iguais períodos até ao limite máximo de 36 (trinta e seis) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar além da cessação do contrato.
2. O prazo definido no número anterior conta-se da data da primeira solicitação que a entidade adjudicante dirigir ao adjudicatário para a execução das prestações que constituem o objeto deste procedimento, a qual ocorrerá sempre após a publicitação da celebração do contrato no sítio da *internet* dedicado aos contratos públicos.
3. No caso de no prazo referido no n.º 1 da presente cláusula o preço dos bens não atingir o valor ali estabelecido, este poderá ser prorrogado por iguais0 períodos de 12 (doze) meses, não podendo, em caso algum, a duração do contrato ultrapassar 36 (trinta e seis) meses.
4. O contrato poderá ser denunciado, a todo o tempo, pela entidade adjudicante, por carta registada com aviso de receção, com a antecedência de 30 (trinta) dias em relação ao termo pretendido, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização ao adjudicatário, seja

a que título for.

Cláusula 3.ª

Preço base

1. O preço base total do procedimento, isto é, o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar por todas as prestações que constituem objeto do presente procedimento é de até € 10.000,00 (dez mil euros), ao qual acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor por referência ao prazo de duração máxima do contrato mencionado na cláusula anterior.
2. Os preços base unitários, isto é, o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar por cada um dos bens, respetivo transporte, descarga e entrega são os definidos no Anexo I a este caderno de encargos.
3. Os preços constantes da proposta adjudicada vigorarão sem atualizações e/ou revisões durante a vigência do contrato.

Cláusula 4.ª

Preço contratual

1. Pela execução das prestações objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante apenas pagará o constante da proposta adjudicada, acrescido de cargas fiscais e parafiscais às taxas legais em vigor, se estas forem legalmente devidas.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Caso os vários serviços previstos e objeto do presente procedimento, não se venham a verificar, não poderá ser exigido à entidade adjudicante qualquer tipo de indeminização para cobrir a diferença entre o valor previsto e o valor efetivamente cobrado pelos bens serviços prestados.

Cláusula 5.ª

Faturação e condições de pagamento

1. Os pagamentos serão efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção da respetiva fatura, que só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva e da confirmação da sua boa execução.
2. A faturação será de acordo com os serviços efetivamente prestados.
3. As faturas devem ser enviadas para o endereço de correio eletrónico geral@cascaisproxima.pt, e delas deve constar o número de processo indicado no contrato (BS004621).

4. O adjudicatário deverá passar a emitir faturas eletrónicas a partir do momento que a entidade adjudicante o solicitar e for legalmente obrigatório.
5. Nos pagamentos a fazer pela entidade adjudicante ao adjudicatário, serão deduzidas as importâncias correspondentes às penalidades aplicadas a este último no âmbito do contrato.
6. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante relativamente aos elementos e valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador do serviço, no prazo de 15 (quinze) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
7. Para efeitos de pagamento, a entidade adjudicante deve apresentar documentos comprovativos de que tem a situação contributiva regularizada relativamente a contribuições para a segurança social e a impostos devidos em Portugal, salvo se os documentos apresentados na fase pós-adjudicação ainda se encontrarem válidos.

Cláusula 6.ª

Retenção de parte do valor dos pagamentos

Considerando que é dispensada a prestação de caução pelo adjudicatário, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 88.º do CCP, a entidade adjudicante pode, se considerar conveniente, proceder à retenção de até 5% (cinco por cento) do valor dos pagamentos a efetuar, para garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações, nos termos do estabelecido no n.º 3 do artigo 88.º do CCP.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 7.ª

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, de acordo com as melhores regras técnicas e de arte conhecidas e praticadas, as seguintes obrigações principais:
 a. Cumprir os termos e condições fixados para a prestação de serviços, nomeadamente:
 i. Os bens e serviços devem ser entregues no prazo máximo de …. Dias após solicitação por escrito;

ii. Garantir, a todo o momento, a correta, completa e adequada articulação e compatibilização entre os serviços prestados e a finalidade a que os mesmos se dirigem com outros serviços ou outras finalidades que, com eles estejam ou possam estar em relação, de modo a não afetar negativamente quaisquer outros serviços, produtos ou soluções da entidade adjudicante;

iii. Prestar de forma correta, atempada e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços bem como prestar, por escrito ou de forma oral, conforme determinado pela entidade adjudicante, todos os esclarecimentos que se justifiquem ou que esta entenda necessários;

iv. Fornecer, sempre por escrito, orçamentos prévios à reparação, devendo constar daquele, expressamente a discriminação do tipo de operações a efetuar e do custo das peças a utilizar e indicar o prazo de reparação e custo da mão-de-obra;

v. Retificar ou refazer os serviços prestados sempre que sejam detetados defeitos ou erros de execução;

vi. Dispor de pessoal técnico devidamente habilitado para a prestação dos serviços e dos equipamentos necessários e adequados à boa execução dos mesmos;

b. Comunicar à entidade adjudicante, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação do serviço, bem como o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado;

2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 8.ª

Modo da prestação do serviço

1. O adjudicatário prestará os serviços objeto do contrato com autonomia técnica, sem subordinação ou dependência hierárquica.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o adjudicatário prestará os serviços com zelo de diligência e em colaboração com a entidade adjudicante.
3. Os serviços serão prestados nas instalações da entidade adjudicante e o adjudicatário utilizará instrumentos, meios humanos e materiais próprios.

Cláusula 9.ª

Responsabilidade

1. O adjudicatário assume integral responsabilidade pelo fornecimento dos bens ou pela prestação de serviços contratada, sendo o único responsável perante a entidade adjudicante, pela boa execução e cumprimento da mesma.
2. O adjudicatário responde por quaisquer erros, deficiências ou omissões no fornecimento dos bens ou na prestação do serviço, qualquer que seja a sua origem e qualquer que seja o momento em que forem detetados, salvo se provar que os mesmos decorreram de dados fornecidos por escrito pela entidade adjudicante.
3. Em qualquer altura e logo que solicitado pela entidade adjudicante, o adjudicatário obriga-se a corrigir os erros, as deficiências ou omissões no prazo razoável que lhe vier a ser fixado, sob pena de aquela mandar executá-los a terceiros, por conta do adjudicatário, sempre que a responsabilidade dos mesmos lhe seja imputável.
4. As ações de supervisão e controlo da entidade adjudicante em nada alteram ou diminuem a responsabilidade do adjudicatário no que se refere ao fornecimento dos bens ou à prestação do serviço.

Cláusula 10.ª

Dever de sigilo

1. O adjudicatário e todos os elementos da sua equipa de trabalho ou terceiros por si contratados, devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante que venham a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, sob pena de conferir à entidade adjudicante o direito de rescindir o contrato e de ser indemnizada pelos danos causados.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantem-se em vigor indefinidamente, mesmo após a cessação do contrato, salvo declaração expressa em contrário da entidade adjudicante.

Cláusula 11.ª

Proteção de dados pessoais

1. Os dados pessoais a que o adjudicatário tenha acesso ao abrigo do contrato a celebrar ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do mesmo, serão tratados exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins delimitados pelo objeto contratual e por conta e de acordo com as instruções da Entidade Adjudicante no que diz respeito à recolha, acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
2. Sem prejuízo do disposto na presente cláusula e da salvaguarda dos direitos dos titulares dos dados pessoais, o adjudicatário obriga-se a cumprir rigorosamente a conformidade dos processos com a legislação portuguesa e internacional em vigor em matéria de proteção de dados pessoais ou em qualquer outra legislação que a substitua ou venha a ser aplicável a esta matéria.
3. Sem prejuízo do direito a ser esquecido referido no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2016/679 por parte do titular dos dados, apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a seis meses após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento.

Cláusula 12.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenham de pagar seja a que título for.

Cláusula 13.ª

Conformidade e garantia técnica

1. Nos termos da legislação aplicável, o adjudicatário garantirá, sem quaisquer custos para a entidade adjudicante, a conformidade dos serviços prestados e dos bens fornecidos no âmbito do contrato contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais ou requisitos técnicos definidos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade adjudicante deverá, no prazo máximo de 2 (dois) meses contados da data em que tenha detetado qualquer defeito ou discrepância

nos serviços prestados no âmbito do contrato, notificar o adjudicatário para proceder à sua reparação ou à substituição de peças, acessórios ou componentes.

3. São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência da entidade adjudicante, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.
4. O prazo de garantia das peças, componentes e acessórios é de 2 (dois) anos, conforme estabelecido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de maio, devendo a sua falta de conformidade ser denunciada pela entidade adjudicante no prazo de 2 (dois) meses contados da data em que aquela tenha tomado conhecimento da mesma.
5. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pela entidade adjudicante e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.
6. Se o bem em aquisição, sofrer de vício que o desvalorize ou impeça a realização do fim a que se destina, ou não tiver as qualidades asseguradas pelo adjudicatário na sua proposta, ou necessárias para a realização do fim a que é destinado, tem a entidade adjudicante o direito de devolução/rejeição e de exigir a sua substituição, ou, em alternativa, de cancelar a encomenda.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 14.ª

Penalidades

1. Sem prejuízo do direito de resolução do contrato pelo não cumprimento pontual de obrigações emergentes do mesmo, a entidade adjudicante pode exigir ao prestador dos serviços o pagamento de uma sanção pecuniária pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos serviços e bens solicitados, e por causa imputável ao prestador dos serviços, de montante a fixar, em função da gravidade do incumprimento, até 20% do preço contratual correspondente à fase em questão.
2. O valor acumulado das sanções eventualmente aplicadas ao abrigo da presente cláusula não pode exceder 20% (vinte por cento) do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato previsto na cláusula seguinte.

3. Caso seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (trinta por cento) do preço contratual.
4. A cobrança das eventuais sanções em que o adjudicatário incorra poderá ser efetuada, a critério da entidade adjudicante, por desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade.
5. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.

Cláusula 15.ª

Incumprimento e resolução do contrato

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, a entidade adjudicante poderá resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo, por facto imputável ao adjudicatário, das respetivas prestações contratuais, nos termos do disposto nos artigos 325.º e 333.º do CCP.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
3. O exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores pela entidade adjudicante não obsta o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos efetivos que lhe advierem da conduta do adjudicatário, nos termos gerais de Direito.
4. A entidade adjudicante, independentemente da conduta do adjudicatário, reserva-se, ainda, o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do Código dos Contratos Públicos.
5. A resolução será feita mediante aviso prévio, através de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Cláusula 16.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou

evitar.

2. Verificando-se os requisitos melhor identificados no número anterior, podem constituir ocorrências de força maior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem ocorrências de força maior, designadamente:
 a. Falta de mão-de-obra;
 b. Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 c. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos subcontratados;
 d. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 e. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 f. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 g. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 h. Alertas que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. O adjudicatário obriga-se a comunicar, de imediato, à entidade adjudicante a ocorrência de qualquer alerta qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido alerta e os respetivos custos.
5. Constitui obrigação do adjudicatário a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.
6. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

CAPÍTULO IV

DA CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 17.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 18.ª

Tecnologia ou equivalência

As referências a marcas de materiais, produtos, equipamentos, especificações técnicas ou entidades certificadoras são apresentadas a título meramente indicativo do nível de qualidade pretendido, devendo entender-se como associadas ao termo "ou equivalente".

Cláusula 19.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 20.ª

Elementos do contrato

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 94.º do CCP, torna-se exigível a celebração de contrato escrito, sendo este composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. Para além dos elementos referidos no número anterior, o contrato a celebrar integra ainda os

seguintes elementos:

a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
c. O caderno de encargos;
d. A proposta adjudicada;
e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.

Cláusula 21.ª

Deveres de Informação

1. Quer a entidade adjudicante, quer o adjudicatário devem informar de imediato a outra parte de qualquer circunstância que chegue ao seu conhecimento e que possa afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, devem avisar de imediato a outra parte de quaisquer circunstâncias que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, constituam ou não força maior, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será efetuada a execução do contrato.

Cláusula 22.ª

Comunicações e notificações

1. As comunicações entre as partes podem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção, para o domicílio ou sede contratual de cada uma delas, se tal for considerado como necessário.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada, por escrito, à outra parte.

Cláusula 23.ª

Contagem dos prazos

1. À contagem de prazos na fase de formação e execução do contrato é aplicável o disposto nos artigos 470º e 471º do CCP.
2. Os prazos fixados para apresentação das propostas são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, não incluindo na sua contagem o dia em que ocorrer o alerta a partir do qual o mesmo começa a correr.

Cláusula 24.ª

Foro e legislação aplicável

1. As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.
2. Na eventualidade de qualquer conflito, as partes devem sempre procurar chegar a um acordo sobre a situação em litígio, dentro dos princípios da boa fé contratual, antes de recorrer a meios contenciosos.
3. No caso de as partes não conseguirem chegar a um acordo, nos termos do número anterior, deve o litígio emergente da interpretação, aplicação, cumprimento ou incumprimento do disposto nos documentos relativos à presente prestação de serviços, será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro, sendo a legislação portuguesa a aplicável.
4. Ao presente procedimento e em tudo o omisso, ou que não esteja especialmente previsto neste caderno de encargos, observar-se-á o disposto no CCP na sua redação atual e demais legislação e regulamentação aplicável.

ANEXO I

PREÇOS BASE UNITÁRIOS

	Designação	Un.	Preço base unitário (€)
1	suporte p/tablet do tipo Brodit ou equivalente	1	135,00
2	suporte p/base TPA em aço inox para aplicar as bases originais	1	85,00
3	aplicação das bases p/viatura	1	60,00
4	coroas 1X15 Leds Solaris	1	284,37
5	ligação elétrica para tablets (s/danificar a ficha de isqueiro)	1	60,00
6	extinção para suporte de tablet	1	76,00
7	relay de corte	1	70,00
8	bateria suplementar	1	150,00
9	suporte de bateria	1	40,00
10	relay de alimentação		40,00
11	suporte para bilhética		100,00
12	Mão de obra (mínimo de 2 horas)	1	30,00

ANEXO II

LISTA DE VIATURAS E EQUIPAMENTOS DA FROTA DA CASCAIS PRÓXIMA

Nº Viat.	Matrícula	Data Livrete	Marca	Modelo	Nº Chassis/Quadro
001	DQ-77-48	14-01-1987	SCANIA	P82M4X2-46-170	YS2PM4X2Z-01115012
002	27-96-VS	26-11-2003	VOLVO	FM12-37 T-L2H1	YV2J4CMA848355642
003	68-FL-58	27-03-2008	TOYOTA	DYNA (KDY251)	TW1ZT52Y509500465
004	68-FL-59	27-03-2008	TOYOTA	DYNA (KDY251)	TW1ZT52Y509500466
005	68-FL-60	27-03-2008	TOYOTA	DYNA (KDY251)	TW1ZT52Y509500467
006	94-FO-23	21-04-2008	TOYOTA	DYNA (KDY251)	TW1ZT52Y509500529
007	55-FT-76	26-05-2008	TOYOTA	HILUX (KUM15)	MR0GR12G206500521
008	55-FT-77	26-05-2008	TOYOTA	HILUX (KUM15)	MR0GR12G406500519
009	59-HD-69	14-01-2009	TOYOTA	YARIS 1,4D	VNKKC98340A206751
010	69-HL-19	27-03-2009	TOYOTA	DYNA (KDY251)	TW1ZT52YX09500817
011	69-HL-20	27-03-2009	TOYOTA	DYNA (KDY251)	TW1ZT52Y109500818
012	00-HP-79	23-04-2009	TOYOTA	HIACE (21JK11)	JT121JK1109004391
013	01-HS-31	27-05-2009	TOYOTA	YARIS 1,4D BIZZ	VNKJC98360A219500
014	25-IR-52	22-01-2010	TOYOTA	PRIUS (XW3)	JTDKN36U301042680
015	94-LF-21	06-01-2011	MERCEDES	SPRINTER 315CDI	WDB9066351S527819
016	25-IR-62	22-01-2010	TOYOTA	PRIUS (XW3)	JTDKN36UX01113339
017	91-JS-30	27-09-2010	TOYOTA	DYNA (KDY251)	TW1ZT52Y709501150
018	91-JS-31	27-09-2010	TOYOTA	DYNA (KDY251)	TW1ZT52Y909501151
019	91-JS-36	27-09-2010	TOYOTA	YARIS 1,0 (XP9F)	VNKKG98310A277281
020	91-JS-37	27-09-2010	TOYOTA	YARIS 1,0 (XP9F)	VNKKG98360A277373
021	91-JS-62	27-09-2010	TOYOTA	YARIS 1,0 (XP9F)	VNKKG98300A298641
022	69-LZ-32	25-07-2011	TOYOTA	HILUX N2(EU TMT)	MR0HR22G501513917
023	55-MJ-84	27-10-2011	TOYOTA	HIACE VAN	JT121JK1109005664
024	78-MO-91	29-12-2011	TOYOTA	HILUX (KUM25)	MR0HR22G501513948
025	79-MO-25	29-12-2011	TOYOTA	AURIS 1,4D	SB1KN58E60E022910

026	79-MO-26	29-12-2011	TOYOTA	AURIS 1,4D	SB1KN58E60E022889
027	79-MO-64	29-12-2011	TOYOTA	YARIS 1,4D	VNKKC3D340A007248
028	80-MO-01	29-12-2011	TOYOTA	YARIS 1,4D BIZZ	VNKJC3D380A011539
030	PA-03-45	22-01-1988	VOLVO	FL7-41 (4x2)	YV2F7A2AXJA312801
031	83-MQ-11	09-02-2012	TOYOTA	YARIS 1,4D	VNKKC3D340A018671
032	45-QV-39	04-02-2016	TOYOTA	DYNA M CS 3.5	TW1AT34Y109006084
033	45-QV-40	04-02-2016	TOYOTA	DYNA M CS 3.5	TW1AT34Y009006092
034	13-FB-56	04-01-2008	TOYOTA	DYNA (KDY251)	TW1ZT52YX09500395
035	03-MT-38	12-10-2001	SCANIA	R124 GB 8X2/4 NA	YS2R8X20001271958
036	68-NB-50	05-04-2002	MERCEDES	BENZ	WDB9700251K751657
037	90-EG-46	30-08-2007	TOYOTA	PRIUS (HW2)	JTDKB20U607683945
038	93-PL-47	23-01-2015	TOYOTA	PRIUS PLUG-IN	JTDKN36P003070807
039	66-NH-36	05-11-2012	TOYOTA	DYNA (Y2P)	TW1AT34Y509004693
040	45-NQ-04	21-04-2011	RENAULT	MAXITY	VF6SHTF24B2121509
041	88-DP-08	31-05-2007	TOYOTA	DYNA (XZU415)	TWOC1ZUB504000125
042	60-78-TR	21-06-2002	TOYOTA	HIACE	JT121JK1209000861
043	89-EV-89	13-12-2007	TOYOTA	HILUX	AHTCR12G08601679
044	69-NU-77	01-07-2013	TOYOTA	PROACE	YARXUAHZ8DZ022249
045	89-OS-24	03-06-2014	TOYOTA	AURIS 1,4D	SB1KN3JEX0E033570
046	89-OS-50	03-06-2014	TOYOTA	HILUX 4X2	AHTER32G008502793
047	89-OS-62	03-06-2014	TOYOTA	HILUX 4X2	AHTER32GX08502803
048	89-OS-63	03-06-2014	TOYOTA	HILUX 4X4	AHTFR22G806086101
049	89-OS-66	03-06-2014	TOYOTA	HILUX 4X2	AHTER32G908502808
050	89-OS-67	03-06-2014	TOYOTA	HILUX 4X2	AHTER32G108502821
051	47-OT-77	12-06-2014	TOYOTA	YARIS	VNKKL3D3X0A121190
052	47-OT-78	12-06-2014	TOYOTA	YARIS	VNKKL3D330A121113
053	47-OT-79	12-06-2014	TOYOTA	YARIS	VNKKL3D350A121050
054	47-OT-80	12-06-2014	TOYOTA	YARIS	VNKKL3D350A121274
055	52-QD-34	09-07-2015	TOYOTA	PRIUS PLUG-IN	JTDKN36P003073626

056	41-RH-42	09-05-2016	RENAULT	TWIZY	VF1ACVYB055207523
057	29-RI-33	18-05-2016	RENAULT	TWIZY	VF1ACVYB055393808
058	94-RN-19	28-06-2016	RENAULT	TWIZY	VF1ACVYB155530539
059	04-RP-65	30-12-2014	MERCEDES	BENZ - SPRINTER	WDB9066551S787305
060	88-PD-37	14-10-2014	TOYOTA	DYNA	TW1ZT52Y309501646
061	21-RC-61	22-03-2016	IVECO	DPC70(DIETRICH)	ZCFC270CX05043945
062	21-RC-62	22-03-2016	IVECO	DPC70(DIETRICH)	ZCFC270C105044224
063	79-46-RJ	30-03-2001	IVECO	CC 80E18M	ZCFA80D0002324780
064	93-SM-01	18-11-2002	MERCEDES	BENZ - SPRINTER	WDB9036621R373373
065	85-TD-11	19-06-2017	MERCEDES	BENZ - SPRINTER	WDB9061551N651234
066	85-TD-12	19-06-2017	MERCEDES	BENZ - SPRINTER	WDB9061551N651235
067	71-TU-15	17-11-2017	NISSAN	NV200	VSKTAAME0U0518991
068	71-TU-24	17-11-2017	NISSAN	NV200	VSKTAAME0U0519102
069	71-TU-25	17-11-2017	NISSAN	NV200	VSKTAAME0U0519119
070	71-TU-26	17-11-2017	NISSAN	NV200	VSKTAAME0U0519195
071	92-TU-12	21-11-2017	RENAULT	ZOE INTENSE 40	VF1AGVYF058499031
072	92-TU-13	21-11-2017	RENAULT	ZOE INTENSE 40	VF1AGVYF058499038
073	92-TU-22	21-11-2017	RENAULT	ZOE INTENSE 40	VF1AGVYF058499020
074	92-TU-23	21-11-2017	RENAULT	ZOE INTENSE 40	VF1AGVYF058499030
075	92-TU-24	21-11-2017	RENAULT	ZOE INTENSE 40	VF1AGVYF058499039
076	07-TX-08	29-11-2017	NISSAN	NV200	VSKTAAME0U0519282
077	27-UB-09	28-12-2017	RENAULT	ZOE BOSE 40	VF1AGVYE058499222
078	60-VX-78	11-01-2019	SCANIA	N321 - P370	YS2P4X20009224889
079	30-VG-87	14-08-2018	RENAULT	TWIZY	VF1ACVYB258570626
080	27-ZA-77	30-07-2019	RENAULT	ZOE ZE 40LIFE	VF1AG000561718418
081	95-ZG-91	02-10-2019	RENAULT	KANGOO Z.E.	VF1FW000464024259
082	18-ZE-81	26-02-2016	RENAULT	ZOE	VF1AGVYB054614435
083	19-ZE-29	18-04-2016	RENAULT	ZOE	VF1AGVYB055165502
084	15-ZZ-92	27-02-2020	RENAULT	ZOE INTENSE 110	VF1AG000264958413

085	17-ZZ-05	27-02-2020	RENAULT	ZOE INTENSE 110	VF1AG000464958414
086	20-ZZ-59	27-02-2020	RENAULT	ZOE INTENSE 110	VF1AG000064958412
087	20-ZZ-81	27-02-2020	RENAULT	ZOE INTENSE 110	VF1AG000964958411
088	AC 16 UA	17-09-2020	SCANIA	P320 B4X2 NA	YS2P4X20009266324
089	AF 27 CD	19-01-2021	TOYOTA	HILUX 2.4D	AHTKB3CD902629285
090	AF 37 CD	19-01-2021	TOYOTA	HILUX 2.4D	AHTKB3CD902629220
091	AF 39 CD	19-01-2021	TOYOTA	HILUX 2.4D	AHTKB3CD902629161
092	AF 50 CD	19-01-2021	TOYOTA	HILUX 2.4D	AHTKB3CD902629193